



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.114 - SP (2015/0264998-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DOUGLAS BAPTISTA
ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. *REFORMATIO IN PEJUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

2. Não há nos autos ilegalidade passível de ser afastada mediante o deferimento da ordem pretendida. Impetração dirigida contra o mesmo acórdão impugnado nos autos do HC n. 338.863/SP (Recurso em Sentido Estrito n. 0012945-06.1997.8.26.0590), utilizando o impetrante os mesmos argumentos, no sentido de que haveria *reformatio in pejus* e excesso de linguagem. A decisão agravada não incorreu em nenhum equívoco ao rejeitar a técnica utilizada de impugnar a mesma fundamentação do acórdão originário em impetrações distintas. Questão da manutenção da prisão que será apreciada quando do julgamento do HC n. 338.863/SP.

3. Excesso de linguagem não examinado no acórdão impugnado, inadmitida a pretendida supressão de instância. Ausência de embargos de declaração na origem para que o Tribunal estadual enfrentasse a matéria e viabilizasse a análise por esta Corte. Inexistência de manifesto constrangimento ilegal no fato de o Tribunal, ao reconhecer a existência de indícios de autoria e afastar o pedido de impronúncia e absolvição formulado no recurso em sentido estrito, ter mencionado que o réu já havia sido condenado por crime de igual natureza e, ainda, que há indícios de que o paciente também é responsável pelo desaparecimento de outras crianças nas mesmas circunstâncias.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 02 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.114 - SP (2015/0264998-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: **Douglas Baptista** ingressa com agravo regimental, inconformado com a decisão de fls. 303/305, pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, mediante a fundamentação a seguir:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Douglas Baptista**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0012945-06.1997.8.26.0590 (fl. 285):

Recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia - Homicídio triplamente qualificado (artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, e § 5º, do Código Penal).

2. Inexistência de nulidade Réu representado por advogado em ambas as oportunidades em que foi ouvido.

3. Decisão que manteve a pronúncia. Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de motivação.

4. Impossibilidade de acolhimento da pretensão recursal, em face de haver prova bastante para submeter o réu ao Tribunal do Júri. A pronúncia se satisfaz com mero juízo de admissibilidade da acusação, reservando-se o julgamento da causa ao Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

5. Prisão processual - Hipótese em que a periculosidade impõe a custódia provisória para a garantia da ordem pública.

6. Recurso não provido.

Alega o impetrante que, uma vez verificada a situação clara de *reformatio in pejus* e, ainda, a questão do excesso de linguagem, impõe-se a nulidade do julgamento realizado pela autoridade coatora para que outro seja realizado com base apenas e tão somente naquilo que constar da petição recursal defensiva.

Requer, em liminar, a suspensão da ação penal n. 590.01.1997.012945-0 - 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP e, no mérito e o recolhimento do mandado de prisão até o julgamento do presente *writ*. No mérito, requer o desentranhamento da documentação desfavorável ao paciente, anulado o acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito n. 0012945-06.1997.8.26.0590, revogando-se, ainda, a prisão decretada.

É o relatório.

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. Na espécie, contudo, não há ilegalidade passível de ser afastada mediante o deferimento da **ordem** pretendida.

No tocante à alegação de que teria ocorrido *reformatio in pejus*, o tema já é objeto do HC 338.863/SP, no qual indeferi o pedido liminar em 09/10/2015.

Já quanto ao excesso de linguagem não foi a questão tratada no acórdão impugnado, não sendo admitida a pretendida supressão de instância.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 311/312):

[...]

Em primeiro lugar, a questão da *reformatio in pejus*, no presente Habeas Corpus, diz respeito aos acréscimos indevidos em relação à personalidade do ora Agravante, o que prejudicará a análise meritória da questão quando julgamento pelo Tribunal do Júri, o que, conforme fartamente demonstrado na inicial, é, inclusive, reconhecido pela pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de justiça onde, inclusive, V.Exa., já foi relator de diversos precedentes.

Já a questão lançada no outro Habeas Corpus 338.863 diz respeito à utilização para outra finalidade, e para outro momento da persecução penal, qual seja, a revogação da prisão preventiva.

O fato de se utilizar o mesmo argumento/fundamento não significa que o pedido é o mesmo, daí que tal linha de fundamentação lançada para indeferir liminarmente o presente Habeas Corpus não pode prosperar.

No tocante a segunda alegação, referente ao excesso de linguagem, com todo o respeito, o absurdo da fundamentação é ainda maior, ao se afirmar que "não foi a questão tratada no acórdão impugnado, não sendo admitida a pretendida supressão de instância".

Como é facilmente percebido, a Defesa em absolutamente nenhum momento da inicial fez qualquer consideração de que o excesso de linguagem teria se iniciado na origem: ao contrário, foi categórica ao afirmar que o constrangimento ilegal suportado pelo Agravante se originou justamente no acórdão ora impugnado.

Desta forma, se originando o constrangimento ilegal em ato cuja competência é originária do Colendo Superior Tribunal de Justiça analisar esta Corte cabe o julgamento de atos criminais oriundos de Cortes Estaduais (art. 105, I, 'c' ou art. 105, II, 'a'), não se pode falar em supressão de instância: a impetração foi remetida corretamente ao órgão judicial competente para análise inicial da questão apresentada.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 325/326, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.114 - SP (2015/0264998-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar.

O paciente foi denunciado pela prática de homicídio contra uma criança de 9 anos, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, conforme descrito na inicial acusatória às fls. 54/55. Contra a sentença de pronúncia foi interposto o recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido em acórdão atacado agora nos presentes autos, sob a alegação de *reformatio in pejus* e excesso de linguagem, porque teria sido trazida aos autos a informação de que recaem contra o paciente, ora agravante, indícios de ser o responsável pelo desaparecimento e morte de outras crianças de tenra idade, com *modus operandi* semelhante, já tendo sido condenado em outra ação penal à pena de 18 anos de reclusão.

Indeferi liminarmente o *habeas corpus*, porque o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso adequado, uma vez que a questão da *reformatio in pejus* já teria sido suscitada nos autos do HC n. 338.863/SP, impetrado contra o mesmo acórdão impugnado nos presentes autos, e o alegado excesso de linguagem não teria sido examinado no Tribunal de origem, sendo vedada a pretendida supressão de instância.

Na minha avaliação, a decisão agravada não merece reparo. O agravante insiste em trazer ao exame desta Corte questões inviáveis de apreciação nos autos de *habeas corpus*, que não podem servir de mero sucedâneo do recurso adequado, como já deixei amplamente esclarecido na decisão agravada.

Por outro lado, a impetração está dirigida contra o mesmo acórdão impugnado nos autos do HC n. 338.863/SP (Recurso em Sentido Estrito n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0012945-06.1997.8.26.0590), utilizando o impetrante os mesmos argumentos, no sentido de que haveria *reformatio in pejus* e excesso de linguagem por ter o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, mencionado o fato de o paciente já ter sido condenado por outro crime da mesma natureza, bem como afirmado a existência de indícios de que seria o paciente responsável pelo desaparecimento de outras crianças nas mesmas circunstâncias.

Ataca-se, portanto, a mesma fundamentação do acórdão nas duas impetrações. Nos presentes autos, além da pretendida revogação da prisão preventiva, também postulada no HC n. 338.863/SP, requer o impetrante a anulação do acórdão com o propósito de se evitar prejuízo no julgamento perante o Júri, porque dele constariam trechos não mencionados na pronúncia (excesso de linguagem).

Como se vê, a decisão agravada não incorreu em nenhum equívoco, não merecendo acolhida a técnica recursal utilizada de impugnar a mesma fundamentação do acórdão originário em impetrações distintas.

De todo modo, a questão da manutenção da prisão ainda será novamente examinada quando do julgamento do HC n. 338.863/SP.

Já quanto à pretendida anulação do acórdão por excesso de linguagem, repito que os autos de *habeas corpus* não constituem o meio processual adequado para o detido exame do tema, já que há necessidade de demonstração da manifesta ilegalidade. No caso dos autos, não foram opostos os embargos de declaração na origem para que o Tribunal estadual enfrentasse a matéria e viabilizasse a análise por esta Corte, sem incidir em supressão de instância, que não é admitida. Cumpre registrar que não há manifesto constrangimento ilegal no fato de o Tribunal, ao reconhecer a existência de indícios de autoria e afastar o pedido de impronúncia e absolvição formulado no recurso em sentido estrito, ter mencionado que o réu já havia sido condenado por crime da mesma natureza e, ainda, que há indícios de que o paciente também é responsável pelo desaparecimento de outras crianças nas mesmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0264998-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 339.114 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129450619978260590 00233627120048260590 129450619978260590
233627120048260590 5900119970129450 9261997

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS BAPTISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS BAPTISTA
ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.